



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020837-11.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Felipe de Brito Lira Souto
Interessado : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto
Apelado : Ivan Victor Pereira da Silva
Advogado : Romeica Teixeira Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO POR TEMPO DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A POSTO SUPERIORMENTE HIERÁRQUICO. INOBSERVÂNCIA. PROVENTOS PAGOS A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL N.º 4.816/86. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. DESPROVIMENTO.

1. “O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga.

§ 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação.

§ 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, ex officio ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.”
Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986.

2. “O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo”. Art. 34, Lei Estadual n.º 5.701/1993

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível e à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença de fls. 85/89, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de cobrança de diferenças de proventos em face do recorrente e da **PBPREV – Paraíba Previdência** ajuizada por **Ivan Victor Pereira da Silva**.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos por entender devida a diferença de proventos entre os soldos de 1º e 2º Sargento, na forma do art. 34 da Lei 5.701/93, referente ao período de outubro de 2009 (quando deveria estar na reserva remunerada) a julho de 2010 (um mês antes da efetiva transferência para a reserva remunerada).

O magistrado pontuou que *“A demora na administração no ato de transferir o militar para a reserva remunerada, mesmo diante da satisfação de todos os requisitos legais, causou prejuízo financeiro, diante do pagamento de soldos inferiores.”*

Nas razões recursais, fls. 95/103, o Estado da Paraíba sustenta que o promovido carece de direito, tendo em vista que o mesmo não preencheu os requisitos do Decreto 8.463/80.

Afirma que *“o CFS é o único curso previsto no Regulamento que habilita o candidato a ascender ao Quadro de Sargento, atendidas, ainda, outras determinações.”*

Aduz que *“o recorrido não pode obter sua promoção com base em critérios e cursos não previstos em lei específica para promoção de 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, pois não atenderá à formação exigida da Administração pela Lei.”*

Pugna pelo provimento do apelo para julgar a ação improcedente.

Contrarrazões, fls. 106/113.

A Procuradoria não ofertou parecer de mérito, fls. 118/119.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

O autor alegou que em 31/08/2009 contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados à Polícia Militar e que, na mesma data protocolou requerimento administrativo a fim de ingressar na reserva remunerada.

“Em 12 de Novembro do mesmo ano, o autor foi promovido à graduação de 2º Sargento PM, a contar de 31/08/2009 e, no mesmo ato, passou a ser “agregado”, ficando adido ao 4º BPM enquanto aguardava sua passagem definitiva para inatividade, conforme se lê na transcrição do Boletim PM nº 196 de 12/11/2009.”

Argumentou que passou para a reserva remunerada apenas em 17/05/2010. No entanto, só recebeu como 1º Sargento no mês de agosto/2010.

Defendeu que da data que mudou a agregado (31/08/2009), a Administração tinha um prazo de até 30 dias para colocá-lo definitivamente na reserva, devendo já receber como 1º Sargento, o que só veio a ocorrer em agosto de 2010.

Pleiteou receber as diferenças de soldo no lapso temporal compreendido entre o momento da sua agregação e a data da reforma, invocando na defesa da sua pretensão os dispositivos legais insertos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 4.816/86 c/c o art. 34, caput, da Lei Estadual nº 5.701/93.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os demandados ao pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas do período compreendido entre outubro de 2009 a julho de 2010.

Pois bem.

Vejam os dispositivos legais insertos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 4.816/86 c/c o art. 34, caput, da Lei Estadual nº 5.701/93:

Art. 1º – O policial militar que conte com mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto o que se encontre no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independentemente de vaga.

§1º – O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria Pessoal da Corporação.

§2º – O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, “ex officio” ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua promoção.

§3º – Para fazer jus a promoção de que trata o “caput” deste artigo, o policial militar deverá contar, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço.

Art. 34 – O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao que possuía no serviço ativo.

À luz do art. 1.º da Lei Estadual n.º 4.816/86, o Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior.

Os §§ 1º e 2º da legislação retromencionada, por sua vez, dispõem que o Policial Militar promovido por tempo de serviço será no mesmo ato agregado ao seu quadro, e, quando agregado, será transferido, *ex officio* ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.

Extrai-se da leitura dos dispositivos acima invocados que o Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço poderá ser promovido ao posto de graduação superior, passando no mesmo ato ao status de agregado, e, como agregado, será transferido, de ofício ou a pedido, para a reserva remunerada.

No caso dos autos, o documento de fl. 22 consubstanciado no Boletim Interno n.º 0196, comprova que o Apelado foi promovido à Graduação de 2.º Sargento QSGPM, em 12/11/2009, com efeitos retroativos a 31/08/2009, com base no art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986, passando à condição de agregado.

Aplicando a regra contida no § 2.º do art. 1.º da Lei Estadual n.º 4.816/86, o Apelado, como agregado, poderia ser transferido para a Reserva Remunerada, ou por ato de iniciativa da Administração, ou por requerimento realizado por ele próprio.

O Apelado foi transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, em 01/08/2010, consoante se infere da Portaria A n.º 1547, fl. 20.

Nos termos do art. 34, da Lei n.º 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o servidor militar estadual que contar trinta anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo.

A questão diz respeito unicamente à análise de que se o prazo dos trinta dias previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/86 foi obedecido ou não, quando da passagem do Apelado para a Reserva Remunerada, para que ele pudesse receber a remuneração correspondente ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo, qual seja, a de 1º Sargento PM.

Partindo da premissa de que o Apelado foi promovido para a graduação de 2.º Sargento PM, em 31/08/2009, fl. 22, e que a Administração disporia do prazo de trinta dias, a contar da sua promoção para que realizasse a transferência para a Reserva Remunerada, conclui-se que o Juízo decidiu acertadamente ao condenar os Apelantes ao pagamento da diferença existente entre outubro/2009 a julho/2010, uma vez que no mês de agosto de 2010 houve a efetivação da transferência.

Restando evidenciado que não houve a observância ao trintídio legal, tendo em vista que o Apelado somente passou a receber os proventos correspondentes à remuneração de 1.º Sargento PM, em agosto/2012, mantenho o Julgado.

Em caso semelhante esse egrégio Tribunal de Justiça decidiu:

AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO POR TEMPO DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO DA PBPREV. ARGUIÇÃO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A POSTO SUPERIORMENTE HIERÁRQUICO. INOBSERVÂNCIA. PROVENTOS PAGOS A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, DA LEI ESTADUAL N.º 4.816/86. APLICAÇÃO DO ART. 34, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. "O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga. § 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação. § 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, ex officio ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção." Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208423320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-09-2016)

Quanto aos honorários e consectários legais, sem ajustes.

Com essas considerações, **nego provimento ao apelo e à remessa necessária** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA